



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição:	Projeto de Lei n.º 84/2025
Autoria:	Deputada Ângela Águida
Ementa:	Estabelece diretrizes para a criação de salas de acolhimento sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em Instituições de Ensino Superior no Estado de Roraima e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 84/2025, de autoria da DEPUTADA ÂNGELA ÁGUIDA, que “Estabelece diretrizes para a criação de salas de acolhimento sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em Instituições de Ensino Superior no Estado de Roraima e dá outras providências.”.

A presente proposição legislativa, foi lida na Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2025, distribuído a Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, que proferiu Parecer assim ementado:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. “Estabelece diretrizes para a criação de salas de acolhimento sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em Instituições de Ensino Superior no Estado de Roraima e dá outras providências”. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA À



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PL.
RECOMENDAÇÃO.

Depois de emitido o parecer pela Douta Procuradoria Legislativa, os autos retornaram à CCJ, e em seguida me vieram em designação, para analisar a matéria em seu aspecto jurídico-constitucional e produzir o parecer e voto condutor.

É o relatório.

Passo ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o Projeto de Lei n.º 84/2025, merece destaque pela sua relevância, e sua atenção aos cuidados da saúde de mulheres que tenham filhos portadores de TEA.

2.1. Da Iniciativa Parlamentar.

A Constituição Federal em seu art. 24, prevê as competências concorrentes, ou seja, são matérias que podem ser objeto de Lei por todos os entes federados, no âmbito de suas competências territoriais.

A Proposta da DEPUTADA ÂNGELA ÁGUIDA, foi calçada no art. 24, XII da Constituição Federal.

Com é cediço, os Deputados Estaduais têm autonomia para propor Leis sobre as matérias que estão enumeradas no art. 24 da Carta Cidadã. Aproveitando-se desta autonomia, a Deputada propôs o PL em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O PL apresentado, visa estabelecer diretrizes para a criação de salas de acolhimento sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em Instituições de Ensino Superior no Estado de Roraima e dá outras providências., o que nos termos da Constituição Federal, garante a iniciativa ao Parlamentar.

Para ser constitucional a proposta deve estar elencada no art. 23 e 24 da Constituição Federal, e principalmente não versar sobre temas previstos no art. 61¹, §1º, II da Constituição Federal.

Pois bem, Nobres Pares, a proposta apresenta pela Deputada não contém vícios de iniciativa, sendo à luz da Carta Magna, perfeitamente possível a iniciativa da Parlamentar, de modo a não restar dúvidas quanto à sua iniciativa, sendo, portanto, constitucional nesse aspecto.

2.1.1. Da Criação de Despesas

É possível concluir em uma análise de cognição meritória que o presente Projeto de Lei n.º 84/2025, não cria despesas, tampouco adentra nas atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal – STF, editou o TEMA 917², e nele ficou assentado o entendimento de que “*não usurpa competência privativa do chefe do Poder*

¹ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

² Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Executivo lei que, embora crie despesa para administração, não trata da estrutura e atribuição de seus órgãos municipais e nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assinala-se que o STF, afirma reiteradamente em seus julgados que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que fora aprovado, conforme assentou o STF, *in verbis*:

Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma propositura no tempo futuro a ser cumprido pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica³.

de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>

³ STF - ADI: 2343 SC, Relator: Nelson Jobim, Data e Julgamento: 28/03/2001, Tribunal Pleno, data de publicação: 13/06/2003). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1871390>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O precedente retro foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte Constitucional, conforme se verifica no excerto de outro julgamento do STF⁴, *in verbis*:

O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1282 MT, Relator Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar a norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada em argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para realização das despesas.

Por fim, destaca-se que a matéria não é abrangida pela inconstitucionalidade.

2.2. Do Vício Material.

É preciso destacar o que é o vício material, para darmos continuidade a análise do Projeto de Lei apresentado pela DEPUTADA ESTADUAL ÂNGELA ÁGUIDA, onde o vício material caracteriza-se a inconstitucionalidade material quando uma norma jurídica é elaborada em desacordo com o conteúdo material consagrado na lei fundamental, ou seja, a norma constitucional agasalha um conteúdo que é desrespeitado pelo legislador ordinário.

Nas palavras do Ministro do STF, Gilmar Mendes: “*Os vícios materiais originam-se de um conflito de regras ou princípios estabelecidos na Constituição e dizem respeito ao*

⁴ (STF - ADI: 3599 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/11/2005, Data de Publicação: DJ 22/11/2005 PP-00007). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2330037>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

*próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato*⁵”, como dito pelo Ministro Gilmar Mendes, o vício material é uma violação a Constituição Federal.

Quando a lei ou ato normativo afronta alguma matéria da Lei Maior, ou seja, se o conteúdo estiver em desacordo com a Constituição, haverá um vício material, devendo ser declarado inconstitucional. Este vício, diz respeito à matéria do ato normativo.

A inconstitucionalidade material abrange não só o contraste direto do ato legislativo como parâmetro constitucional, como também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. E este se constitui um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno, pois afere a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos, consagrando assim o princípio da proporcionalidade, ou seja, a apreciação da necessidade e a adequação da providência legislativa⁶.

Como já mencionado anteriormente, o art. 61 da Constituição, enumera as matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de Projeto de Lei, inclusive de PEC.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que o Projeto de Lei discutido nesta Comissão, não tem vícios materiais, pois não está no rol do art. 61 da Constituição Federal.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1002/1003.

⁶ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 93.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

3. CONCLUSÃO

Destarte, que o Projeto de Lei em análise, possui amparo constitucional, podendo ser aprovado por Vossas Excelências, pois como dito na fundamentação supra, este Projeto de Lei não está maculado, com vícios de iniciativa parlamentar, respeitando as regras constitucionais, sem vícios materiais, sendo toda a matéria trazida pelo PL n.º 84/2025, enumerada no artigo 24 da Constituição Federal.

É o parecer, S.M.J.

4. VOTO

Ex positis, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei n.º 84/2025, nos termos da fundamentação alhures e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 24 de julho de 2025

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL